

## ZONAS DE PESCA LÚDICA – NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS

LEI 7/2008

Artigo 20.º

Águas públicas

1 - Para efeitos de ordenamento dos recursos aquícolas e da pesca, as águas públicas dividem-se em:

- a) Águas livres;
- b) Zonas de pesca lúdica;
- c) Zonas de pesca profissional;
- d) Zonas de proteção.

3 - Nas zonas de pesca lúdica é praticada apenas a pesca lúdica e a pesca desportiva, sujeitas, para além das normas gerais, a normas específicas consignadas nos respetivos planos de gestão e exploração.

Artigo 21.º

Zonas de pesca lúdica e zonas de pesca profissional

1 - A criação das zonas de pesca lúdica e das zonas de pesca profissional compete ao membro do Governo responsável pela área da pesca nas águas interiores, mediante parecer do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

2 - Nas zonas de pesca lúdica e nas zonas de pesca profissional podem ser condicionadas outras atividades que colidam com a atividade da pesca ou com os objetivos de proteção e conservação dos recursos aquícolas.

3 - As zonas de pesca lúdica podem ser criadas a pedido e para concessão às seguintes pessoas singulares ou coletivas:

- a) Associações de pescadores;
- b) Federações desportivas de pesca titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- c) Autarquias locais e suas associações;
- d) Entidades coletivas ou singulares com atividades no domínio do turismo, em que a pesca seja reconhecida como complementar ou integrante daquela atividade.

4 - A gestão das zonas de pesca lúdica criadas pelo membro do Governo responsável pela área da pesca nas águas interiores pode ser transferida para as câmaras municipais, a seu pedido ou outras entidades públicas ou privadas com reconhecida competência na gestão dos ecossistemas aquáticos, mediante parecer do membro do Governo responsável pela área do ambiente quando estejam em causa áreas classificadas.

5 - Nas zonas de pesca lúdica e nas zonas de pesca profissional a pesca é exercida nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da pesca nas águas interiores.

6 - A concessão das zonas de pesca está sujeita ao pagamento de uma taxa anual.

7 - São encargos das entidades gestoras das zonas de pesca lúdica as ações consignadas nos respetivos planos de gestão e exploração.

#### Artigo 27.º

##### Direito de passagem

1 - Para o exercício da pesca é lícito a todos os pescadores passarem nos prédios que marginam e dão acesso às águas públicas e ainda permanecerem nas suas margens.

2 - O direito de passagem referido no número anterior faz-se, nos termos da lei civil, obrigatoriamente, pelo caminho de servidão para acesso à água.

3 - A referida passagem opera-se sem prejuízo dos direitos dos titulares de direitos reais e de arrendamento sobre os prédios circundantes às águas e das autorizações que estes possam ter de dar em matéria de permanência de veículos nos respetivos prédios.

#### Artigo 36.º

##### Fiscalização da pesca

Sem prejuízo das competências das demais entidades, a fiscalização do cumprimento das disposições da presente lei e legislação complementar incumbe à Guarda Nacional Republicana.

#### Artigo 37.º

##### Receitas

2 - Constitui receita das entidades gestoras das zonas de pesca lúdica, o produto das licenças especiais de pesca para o exercício da pesca nessas zonas

## DECRETO-LEI 112/2017

### Artigo 4.º

#### Espécies aquícolas

Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º só é permitida a pesca lúdica, a pesca desportiva e a pesca profissional das espécies definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área da pesca em águas interiores.

### Artigo 6.º

#### Períodos de pesca

1 - Os períodos de pesca autorizados para cada espécie são estabelecidos a nível nacional, regional, por bacia hidrográfica ou por massa de água, por portaria do membro do Governo responsável pela área da pesca em águas interiores.

### Artigo 7.º

#### Dimensões de captura

1 - As dimensões de captura das espécies aquícolas são estabelecidas a nível nacional, regional, por bacia hidrográfica ou por massa de água, por portaria do membro do Governo responsável pela área da pesca em águas interiores, sem prejuízo das competências do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

### Artigo 8.º

#### Devolução à água de exemplares da fauna aquícola

1 - As espécies da fauna aquícola de devolução obrigatória e de devolução proibida à água são definidas a nível nacional, regional, por bacia hidrográfica ou massa de água, por portaria do membro do Governo responsável pela área da pesca em águas interiores.

2 - É obrigatória a devolução imediata à água dos exemplares das espécies aquícolas:

- a) Cujas pesca não esteja autorizada;
- b) Cujas pesca lúdica ou desportiva seja autorizada e definidas como de devolução obrigatória;
- c) Capturados fora do respetivo período de pesca;
- d) Com dimensões diferentes das estabelecidas;
- e) Em número ou peso superior ao permitido.

3 - A obrigatoriedade de devolução à água, estabelecida nas alíneas b), d) e e) do número anterior pode ocorrer no final da prova de pesca desportiva, após retenção realizada nos termos do n.º 6 do artigo 46.º, quando o respetivo regulamento o preveja.

#### Artigo 14.º

##### Jornada de pesca

1 - A pesca só é permitida desde a meia hora que antecede o nascer do sol até meia hora após o pôr-do-sol, excetuando-se:

b) A pesca lúdica e a desportiva na modalidade de carp fishing, noturna, praticada:

i) Em zonas de pesca lúdica (ZPL) cujo respetivo plano de gestão e exploração a preveja;

c) As provas de pesca desportiva, incluindo o treino, organizadas por federação desportiva de pesca com estatuto de utilidade pública desportiva cujos regulamentos prevejam a pesca noturna.

#### Artigo 27.º

##### Repovoamentos aquícolas

1 - Os repovoamentos aquícolas constituem uma medida de gestão de carácter excecional, competindo ao ICNF, I. P., a sua realização ou a autorização às entidades a que se refere o n.º 4, mediante requerimento.

4 - A autorização referida no n.º 1 pode ser concedida às seguintes entidades:

a) Entidades gestoras de ZPL;

### SUBSECÇÃO I

#### Zonas de pesca lúdica

#### Artigo 34.º

##### Disposições gerais

1 - As ZPL são criadas nos termos do disposto no artigo 21.º da Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 221/2015, de 8 de outubro, por despacho do membro do Governo responsável pela área da pesca em águas interiores.

2 - Os processos de criação de ZPL carecem de parecer vinculativo da APA, I. P., sendo que a decisão final pode ser proferida sem a emissão do parecer desde que a APA, I. P., tenha sido interpelada para a sua emissão, no prazo de 30 dias e não o tenha feito no prazo de 40 dias a contar dessa interpelação.

3 - As ZPL podem ser geridas pelo ICNF, I. P., ou concessionadas às entidades previstas no n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 221/2015, de 8 de outubro, por um período renovável de cinco ou 10 anos.

4 - A gestão dos recursos aquícolas nas ZPL rege-se pelo estabelecido nos respetivos planos de gestão e exploração, que devem assegurar a conservação, proteção e exploração sustentável daqueles recursos.

5 - As autarquias locais podem requerer a concessão de ZPL que estejam parcialmente localizadas fora da sua área territorial, mediante parecer prévio favorável da autarquia ou autarquias territorialmente competentes.

6 - Nas ZPL o exercício da pesca só é permitido aos titulares de licença geral de pesca lúdica e de licença especial para ZPL.

7 - As ZPL são sinalizadas com tabuletas cujo modelo, cores e dimensão são os definidos no anexo II ao presente decreto-lei.

8 - Os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da pesca em águas interiores definem, por portaria, os montantes das taxas a que estão sujeitas as ZPL concessionadas, bem como os aplicáveis à instrução dos processos de concessão, transferência e renovação.

9 - A limitação ou o condicionamento de outras atividades, que colidam com o exercício da pesca nas ZPL, é definida por portaria do membro do Governo responsável pela área da pesca em águas interiores e dos membros do Governo competentes em razão de matéria.

#### Artigo 35.º

##### Extensão e área máxima das zonas de pesca lúdica

1 - Podem ser concessionadas ZPL com extensão até 15 km, medidos ao longo do eixo do curso de água, nas massas de água lótica, ou área até 80 ha, medidos ao NPA, nas massas de água lântica, podendo incluir 2 km de cada um dos seus afluentes.

2 - As ZPL concessionadas desenvolvem-se num troço e/ou área contínuos.

3 - As ZPL criadas por iniciativa do ICNF, I. P., ou requeridas por autarquias locais, podem ter qualquer extensão ou área, e abranger massas de água distintas.

4 - As ZPL em massas de água lótica com uma largura superior a 100 m podem abranger apenas a parte do curso de água compreendida entre uma das margens e o seu eixo.

5 - Nas albufeiras, os limites para a definição da área são o eixo do curso de água associado a essa zona da massa de água, as margens e ainda linhas imaginárias perpendiculares ao eixo.

#### Artigo 36.º

##### Plano de gestão e exploração

Os PGE de ZPL são elaborados de acordo com a estrutura e conteúdo aprovados por deliberação do conselho diretivo do ICNF, I. P., e disponibilizados no seu sítio na Internet.

#### Artigo 37.º

##### Transferência da gestão de zonas de pesca lúdica

1 - A transferência da gestão de ZPL criadas por iniciativa do ICNF, I. P., para as entidades a que se refere o n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 221/2015, de 8 de outubro, é efetuada mediante a celebração de protocolo.

2 - O protocolo referido no número anterior é celebrado por um período mínimo de 10 anos e máximo de 20 anos, dele constando o PGE a implementar pela entidade gestora.

3 - O protocolo pode prever o pagamento de compensação pela transferência da gestão, de valor a acordar entre as entidades.

#### Artigo 38.º

##### Quotas de acesso a zonas de pesca lúdica concessionadas

1 - Nas ZPL geridas por associações de pescadores a quota diária reservada aos seus associados não pode ser superior a 75 %.

2 - Nas ZPL geridas por autarquias locais ou suas associações, a quota diária reservada aos pescadores concelhios não pode ser superior a 50 %.

3 - Nas ZPL geridas por pessoas coletivas ou singulares com atividade no domínio do turismo em que a pesca seja reconhecida como integrante ou complementar daquela atividade, a quota diária reservada aos pescadores concelhios não pode ser inferior a 25 %.

#### Artigo 39.º

##### Instrução do processo de criação de zonas de pesca lúdica para concessão

1 - A instrução dos processos relativos à criação de ZPL para concessão é da competência do ICNF, I. P.

2 - Os pedidos para a criação de ZPL para concessão são efetuados mediante apresentação de requerimento segundo modelo do ICNF, I. P., e por este disponibilizado no sítio na Internet, acompanhado de proposta do respetivo Plano de Gestão e Exploração (PGE), sendo submetidos preferencialmente por via eletrónica.

3 - A criação de ZPL para concessão às entidades referidas no n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 221/2015, de 8 de outubro, está sujeita a consulta pública.

4 - A consulta pública para criação de ZPL para concessão decorre durante 30 dias consecutivos, sendo publicitada no sítio na Internet do ICNF, I. P.

5 - As contestações, reclamações ou sugestões devem ser fundamentadas com base na proposta do PGE.

6 - O pedido é liminarmente rejeitado sempre que não reúna os requisitos para ser autorizada a criação de ZPL para concessão, o requerente tenha dívidas ao Estado ou ao ICNF, I. P., ou por motivos de interesse público, devidamente fundamentados.

7 - O pedido de criação de ZPL e respetiva concessão está sujeito ao pagamento de taxa a efetuar aquando da entrega do requerimento.

#### Artigo 40.º

##### Obrigações das entidades gestoras

Constituem obrigações das entidades gestoras, designadamente:

- a) Efetuar a sinalização da respetiva ZPL e conservá-la em bom estado;
- b) Cumprir e fazer cumprir o plano de gestão e exploração;
- c) Remeter ao ICNF, I. P., até 31 de janeiro de cada ano, preferencialmente por via eletrónica, os resultados de exploração referentes ao ano anterior, em modelo próprio disponibilizado no sítio na Internet daquele organismo;
- d) Pagar a taxa anual da concessão, até 31 de janeiro, de acordo com as formas de pagamento publicitadas no sítio na Internet do ICNF, I. P.;
- e) Suportar todos os encargos decorrentes das obrigações estabelecidas no plano de gestão e exploração;
- f) Não realizar atividades ou ações que provoquem a degradação do estado das massas de água;
- g) Proceder à remoção das placas de sinalização, no prazo de 15 dias após o fim da concessão.

## Artigo 41.º

### Início da atividade

- 1 - As ZPL produzem efeitos com a respetiva sinalização e, adicionalmente, no caso de ZPL concessionada, após o pagamento da taxa anual.
- 2 - A taxa anual da concessão de ZPL referente ao ano da sua criação é paga na totalidade no prazo de 30 dias após a publicação do respetivo despacho.
- 3 - As entidades gestoras de ZPL são obrigadas a proceder à sinalização da zona, no prazo de seis meses após a publicação do respetivo despacho de criação.

## Artigo 42.º

### Transferência de zonas de pesca lúdica concessionada

- 1 - A transferência de ZPL concessionada só pode ser autorizada às entidades a que se refere o n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 221/2015, de 8 de outubro, que não tenham dívidas ao ICNF, I. P., e ao Estado, e carece de acordo entre as duas entidades envolvidas.
- 2 - A transferência é efetuada mediante despacho do conselho diretivo do ICNF, I. P., sendo transferidos os direitos e obrigações constantes do despacho de criação e concessão de ZPL, incluindo o PGE.
- 3 - É disponibilizado no sítio na Internet do ICNF, I. P., o modelo do requerimento para a transferência de ZPL concessionada e a documentação a apresentar.
- 4 - A tramitação do processo de transferência está sujeita ao pagamento de taxa, a efetuar pela entidade para a qual é transferida a ZPL, à data do pedido.

## Artigo 43.º

### Renovação de concessão de zonas de pesca lúdica

- 1 - A renovação de concessão de ZPL está condicionada a liquidação da respetiva taxa, a parecer favorável da APA, I. P., e a consulta pública.
- 2 - O pedido de renovação é efetuado até seis meses antes do termo da validade da ZPL.



## Artigo 44.º

### Extinção da concessão

1 - A concessão da ZPL extingue-se:

- a) A pedido da entidade gestora;
- b) Por incumprimento das obrigações previstas no artigo 40.º ou no n.º 2 do artigo 41.º;
- c) Por caducidade, se, terminado o prazo de concessão, esta não for renovada;
- d) Por extinção da entidade gestora;
- e) Por motivos de interesse público.

2 - A extinção da concessão da ZPL pelos motivos previstos nas alíneas a), b), d) e e) do número anterior, efetua-se mediante despacho fundamentado do membro do Governo responsável pela área da pesca em águas interiores.

3 - A extinção da ZPL não dispensa a liquidação e pagamento das taxas em falta.

4 - No caso de incumprimento do estabelecido na alínea g) do artigo 40.º, o ICNF, I. P., procede à remoção da sinalização, sendo os encargos imputados à entidade concessionária e as placas de sinalização perdidas a favor do ICNF, I. P.

5 - Excetuam-se do referido no número anterior as ZPL extintas por motivos de interesse público em que a remoção das tabuletas de sinalização é um encargo do ICNF, I. P.

## Artigo 54.º

### Licenças especiais de pesca

1 - As licenças especiais são as seguintes:

- a) Licença especial para ZPL;

2 - As licenças especiais para ZPL e para ZPP autorizam os seus titulares ao exercício da pesca nas respetivas ZPL ou ZPP, de acordo com o estabelecido nos planos de gestão e exploração de cada uma das zonas.

5 - As licenças referidas nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 não dispensam o seu titular da posse de licença geral.

6 - As licenças referidas nas alíneas a) e d) do n.º 1 não dispensam os não residentes em território nacional e os membros do corpo diplomático e consulares acreditados em Portugal da posse de licença de pesca para não residentes.

## Artigo 55.º

### Licença especial para zonas de pesca lúdica

- 1 - As licenças especiais para ZPL são emitidas pelas respetivas entidades gestoras, preferencialmente através da plataforma eletrónica para o efeito disponibilizada pelo ICNF, I. P.
- 2 - As tipologias das licenças especiais para ZPL e as respetivas taxas são definidas pela entidade gestora no respetivo plano de gestão e exploração com os limites referidos na portaria prevista no n.º 8 do artigo 34.º

## Artigo 59.º

### Validade das licenças especiais de pesca

- 1 - As licenças especiais de pesca têm a seguinte validade:
  - a) Licenças especiais para ZPL e para ZPP: estabelecida no respetivo plano de gestão e exploração;

## PORTARIA DAS ESPÉCIES

### Artigo 3.º

#### Espécies autorizadas na pesca lúdica e na pesca desportiva

1 - Só é permitida a pesca lúdica e a pesca desportiva das espécies constantes do anexo I à presente portaria.

### Artigo 4.º

#### Devolução à água

1 - É obrigatória a imediata devolução à água dos exemplares das espécies de devolução obrigatória (DO) constantes do anexo i, exceto durante a realização de provas de pesca desportiva, em que a devolução à água pode ocorrer no final da prova.

2 - Os exemplares de espécies aquícolas de devolução obrigatória devem ser restituídos à água em boas condições de sobrevivência.

3 - É obrigatória a retenção dos exemplares de espécies aquícolas de devolução proibida (DP) constantes do anexo i, os quais não podem ser mantidos ou transportados vivos.

4 - É obrigatória a devolução à água dos exemplares de carpa (*Cyprinus carpio*) e de todas as espécies de barbo (*Luciobarbus sp.*) com dimensões superiores a 65 cm, capturados no âmbito do carp fishing noturno praticado em águas livres, nas massas de água lênticas a que se refere a deliberação do conselho diretivo do ICNF, I. P., prevista na subalínea iii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto -Lei n.º 112/2017, de 6 de setembro.

5 - No âmbito da realização de provas internacionais de pesca desportiva é permitida a devolução à água de todas as espécies em boas condições de sobrevivência, quando solicitada e autorizada pelo ICNF, I. P.

### Artigo 9.º

#### Períodos de pesca lúdica e desportiva

3 - Nas zonas de pesca lúdica os períodos de pesca são os que constam dos respetivos planos de gestão e exploração.

### Artigo 11.º

#### Dimensões de captura das espécies aquícolas

2 - Nas zonas de pesca lúdica e nas zonas de pesca profissional as dimensões de captura das espécies aquícolas são as definidas nos respetivos planos de gestão e exploração.

Artigo 14.º  
Norma transitória

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 112/2017, de 6 de setembro, as entidades gestoras de concessões de pesca têm um ano a partir da data de publicação da presente portaria para proceder à adaptação do regulamento da concessão de pesca em conformidade com a mesma.

ANEXO I

(a que se referem o n.º 1 do artigo 3.º, n.ºs 1 e 3 do artigo 4.º, artigo 8.º e n.º 1 do artigo 9.º)

**Espécies objeto de pesca lúdica e desportiva**

Nome vulgar	Nome científico	Condicionamento
Alburno, ablete	<i>Alburnus alburnus</i>	DP
Achigã	<i>Micropterus salmoides</i>	DP nas massas de água lóticas.
Barbo-comum	<i>Luciobarbus bocagei</i>	
Barbo-de-cabeça-pequena	<i>Luciobarbus microcephalus</i>	
Barbo de Steindachner	<i>Luciobarbus steindachneri</i>	
Barbo do Sul	<i>Luciobarbus sclateri</i>	DO
Barbo trombeteiro, cumba	<i>Luciobarbus comizo</i>	DO
Boga-comum	<i>Pseudochondrostoma polylepis</i>	
Boga do Norte	<i>Pseudochondrostoma duriense</i>	
Boga do Guadiana	<i>Pseudochondrostoma willkommii</i>	DO
Bordalo	<i>Squalius alburnoides</i>	DO
Carpa	<i>Cyprinus carpio</i>	DP nas massas de água lóticas, exceto nos troços concessionados para a pesca desportiva.
Chanchito	<i>Australoherus facetus</i>	DP
Escalo do Norte	<i>Squalius carolitertii</i>	
Escalo do Sul	<i>Squalius pyrenaicus</i>	DO
Góbio	<i>Gobio lozanoi</i>	DP
Lúcio	<i>Esox lucius</i>	DP
Lucioperca	<i>Sander lucioperca</i>	DP
Peixe-gato-americano	<i>Ictalurus punctatus</i>	DP
Peixe-gato-negro	<i>Ameiurus melas</i>	DP
Peixe-rei	<i>Atherina boyeri</i>	
Perca-europeia	<i>Perca fluviatilis</i>	DP
Perca-sol	<i>Lepomis gibbosus</i>	DP
Pimpão	<i>Carassius auratus</i>	DP nas massas de água lóticas, exceto nos troços concessionados para a pesca desportiva.
Pimpão-cinzentos	<i>Carassius gibelio</i>	DP
Ruivaco	<i>Achondrostoma oligolepis</i>	DO
Rutilo, ruivo, gardon	<i>Rutilus rutilus</i>	DP
Siluro	<i>Silurus glanis</i>	DP
Tainha, fataça, muge	<i>Liza ramada</i>	
Tainha-olhalvo, saltor	<i>Mugil cephalus</i>	
Tenca	<i>Tinca tinca</i>	
Truta-arco-íris	<i>Oncorhynchus mykiss</i>	DP nas massas de água lóticas.
Truta-de-rio, truta fário	<i>Salmo trutta</i>	
Lagostim-sinal	<i>Pacifastacus leniusculus</i>	DP
Lagostim-vermelho-da-Luisiana	<i>Procambarus clarkii</i>	DP
Caranguejo-peludo-chinês	<i>Eriocheir sinensis</i>	DP

DP — Devolução proibida.  
DO — Devolução obrigatória.

## PORTARIA DAS TAXAS

### Artigo 1.º

#### Taxa anual de concessão de ZPL

- 1 - O montante da taxa anual da concessão de ZPL é 25 (euro)/ha.
- 2 - Para o cálculo do montante da taxa anual nas ZPL em meios lóticos a área é determinada da seguinte forma:
  - a) Em cursos de água que apresentem em todo o troço a concessionar largura inferior a 10 metros, a área é calculada multiplicando a extensão do troço por 10 metros;
  - b) Nos restantes cursos de água a área é calculada multiplicando a extensão do troço pela largura média do curso de água nesse troço.
- 3 - Nos casos em que o cálculo efetuado de acordo com o estabelecido no número anterior resulte numa taxa anual inferior a 100 (euro), a taxa anual devida é de 100 (euro).

### Artigo 2.º

#### Taxas dos procedimentos de concessão de ZPL

Os montantes das taxas devidas pela instrução dos processos de concessão de ZPL são os seguintes:

- a) Criação e concessão de ZPL - 200 (euro);
- b) Transferência de ZPL - 50 (euro);
- c) Renovação de ZPL - 100 (euro).

### Artigo 4.º

#### Taxas de licenciamento do exercício da pesca

- 1 - Pela emissão das licenças a que se referem os artigos 50.º, 53.º, 55.º, 56.º, 57.º e 58.º do Decreto-Lei n.º 112/2017, de 6 de setembro, são devidas as seguintes taxas:
  - j) «Licença especial para ZPL» - até ao valor máximo diário de 100,00 (euro) por pescador ou de 200,00 (euro) para a modalidade de carp fishing, de acordo com o previsto no respetivo PGE;

NOTA: Em 2019, as taxas foram atualizadas de acordo com o disposto nos quadros seguintes:

<b>Taxa licença pesca lúdica</b>	<b>Nacional</b> 20,28 €
	<b>Regional norte</b> 12,17 €
	<b>Regional centro</b> 12,17 €
	<b>Regional sul</b> 12,17 €

<b>Taxa licença pesca não residentes</b>	<b>7 dias</b> 15,21 €
	<b>30 dias</b> 20,28 €
	<b>Ano civil</b> 50,60 €

<b>TAXAS DEVIDAS PELA CONCESSÃO DE ZPL E TAXAS DE PROCEDIMENTOS, A APLICAR EM 2019</b>	
Taxa anual da concessão de ZPL	25,35 €/ha (*)
Criação e concessão de ZPL	202,76 €
Transferência de ZPL	101,38 €
Renovação de ZPL	101,38 €

(\*) Nos casos em que a taxa anual seja inferior a 101,38€, a taxa anual devida é de 101,38 €